



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10166/005.251/90-90

CMFL

Sessão de 06 de outubro de 19 92

ACORDÃO Nº 106-4.959

Recurso nº: 102.255 - IRPJ - EX: 1987

Recorrente: FACCINI & CICILIANO LTDA.

Recorrida : DRF EM BRASÍLIA (DF)

DÍVIDA ATIVA - É de se rejeitar preliminar argüida com base no art. 2º, § 5º, III da Lei 6830/80 no curso do processo administrativo quando ainda não há dívida inscrita.

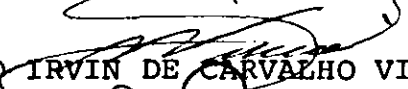
IRPJ - LUCRO ARBITRADO - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE LIVROS COMERCIAIS E FISCAIS - A ausência da escrituração regular dos livros comerciais e fiscais autoriza o arbitramento do lucro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FACCINI & CICILIANO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 1992


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR

VISTO EM

CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR
FAZENDA NA-
CIONAL

SESSÃO DE: 12 NOV 1992

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, RICARDO VALIM CLAUS (Suplente convocado) e ADELMO MARTINS SILVA. Ausente justificadamente o Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166/005.251/90-90

RECURSO Nº: 102.255

ACORDÃO Nº: 106-4.959

RECORRENTE: FACCINI & CICILIANO LTDA.

R E L A T Ó R I O

FACCINI & CICILIANO LTDA., varejista de combustíveis e lubrificantes, qualificada nos autos, recorreu da Decisão DRF/DF/DT nº 1114/91, do Delegado da Receita Federal em Brasília-DF, que indeferiu a impugnação apresentada pela recorrente, mantendo o crédito tributário lançado no Auto de Infração de fls. 01-A/07-A, no valor total de 47 862,6103 BTNF sendo 25 493,1864 BTNF de IRPJ, valores representativos do arbitramento do lucro nos seguintes exercícios:

Exercício de 1987/Ano-Base	
de 1986	Cz\$ 1.931.219,66
Exercício de 1987/Ano-Base	
de 1986 (encerramento)....	Cz\$ 653.116,18

I - DO AUTO DE INFRAÇÃO (FLS. 01-A A 07-A)

O AI foi lavrado em 25.06.90, tendo em vista a descaracterização da escrita e o consequente arbitramento do lucro nos períodos-base de 01.05.85 a 30.04.86, 01.05.86 a 31.12.87 e 01.01.87 a 30.04.87, visto que:

- o contribuinte era omissos na apresentação das Declarações de Rendimentos de IRPJ, nos períodos citados;

Acórdão nº 106-4.959

- e a escrituração contábil do mesmo, não respeita a legislação comercial e fiscal.

Os trabalhos de auditoria iniciaram-se em 09.02.90, fls. (8A e até a data da lavratura do AI foram reiterados os pedidos feitos inicialmente através dos Termos de fls. 09 de 03.05.90, fls. 14 -A de 18.05.90, fls. 13-A de 08.06.90, sendo inclusive aplicada multa pelo não atendimento, fls. 23-A.

Não foram apresentadas a fiscalização a documentação pertinente aos períodos fiscalizados, Parte dos Livros Comerciais e Fiscais apresentados continham rasuras, partes canceladas sem a devida explicação, vícios, deficiências e irregularidades insanáveis, fls. 02, abaixo relacionadas:

A) - Irregularidades dos Livros Apresentados

- Livro Diário escriturado em partidas mensais sem o respaldo dos Livros Auxiliares;

- Livro Registro de Entradas nº 4, sem autenticação;

- Livro Registro de Inventário com apenas duas folhas;

- Livro Registro de Serviços Prestados nº 01, sem lançamento de outubro de 1986 a abril de 1987.

b) Irregularidades dos Documentos Apresentados

- Declaração de Rendimentos, período de 01.05.84 a 30.04.85, Conta do Ativo/Estoque no valor de Cr\$ 293.793.235 e na Declaração de Rendimentos do período seguinte : 01.05.85 a 30.04.86, o mesmo valor não consta registrado como Estoque Inicial;



Acórdão nº 106-4.959

- Cancelamento das folhas 57 a 67 do Livro Diário sem explicação;

- Apuração do CMV, período 01.05.85 a 30.04.86 as compras totalizam Cz\$ 16.781.422, o valor constante do Livro de Entradas de Mercadorias é Cz\$ 13.726.097;

- As Declarações de Rendimentos dos períodos de 01.05.86 a 30.04.87 estão em desacordo com a legislação regida pelo art. 16 da Lei 7450/85.

C) - Livros e Documentos não Apresentados

- Livros e documentos de receitas e despesas das filiais;

- Documentos que comprovam a conta Fornecedores e Financiamentos.

Capitulação Legal: art. 159, 160 parágrafo 1º e 4º, 163, 399 incisos I e IV, 400 parágrafo 1º todos do RIR/80 Portaria MF 22/79.

II - DA IMPUGNAÇÃO. (FLS: 62 a 83)

Tempestivamente após ser concedida a prorrogação do prazo para a impugnação a empresa se defendeu apresentando os seguintes argumentos:

- que não há como prosperar, o lançamento fundado em desclassificação de escrita e consequente arbitramento de lucro, sabendo-se da existência de todos os livros fiscais e de toda a documentação hábil e idônea que serviu de base aos assentamentos contábeis, fls. 68;

- que a documentação solicitada foi colocada à disposição da fiscalização, fls. 72;



Acórdão nº 106-4.959

- que o atraso na entrega dos documentos solicitados que ensejou em pagamento de multa, ocorreu por estar a empresa sendo fiscalizada pela Secretaria de Finanças do Governo do Distrito Federal;

- quanto às irregularidades apontadas;

- que apesar de ter o Diário com lançamentos globalizados, mantém Livro Caixa com lançamentos discriminados, fls. 77;

- que falta de autenticação em livro não enseja arbitramento;

- que o cancelamento das folhas 57 a 67, ocorreu da necessidade de extornar a Demonstração da conta Livros e Perdas do Balanço Patrimonial do período encerrado em 30.04.86, devendo um ajuste na conta de Correção Monetária, fls. 77;

- quanto aos livros e documentos das filiais: a PLL/S 314 é estabelecida no Bloco B e a outra na Rodovia BR 020/Goias e somente a PLL/S 314 está funcionando e os livros e documentos foram colocados à disposição da fiscalização, fls. 78;

- que falta de registro no Livro de Serviços Prestados deveu-se a encerramento de atividade, a partir do ano de 1986, que foi gradativo, fls. 78.

Encerra a sua exposição pedindo que o lançamento não prospere em decorrência de desclassificação de escrita indevida, pois o lançamento foi fundado em irrealidades.

Não anexou nenhuma prova documental.

III - DO PARECER FISCAL (FLS: 85)

O autor do feito manifestou-se pela manutenção



Acórdão nº 106-4.959

do crédito tributário alegando que houve recusa do contribuinte em apresentar a documentação solicitada e a que foi apresentada não possibilitou a apuração do Lucro Real.

IV - DA DECISÃO DA AUTORIDADE SINGULAR (FLS: 87 a 91)

A autoridade de 1ª instância indeferiu a impugnação e manteve o crédito tributário lançado através do AI, assim se justificando:

Se comprovados a inexistência e/ou a recusa na apresentação de livros e documentos que amparariam a tributação com base no Lucro Real, cabível é o arbitramento do lucro".

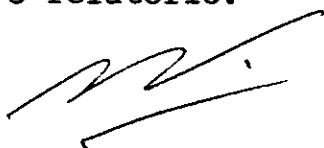
Segundo o art. 10 do Código Comercial Brasileiro, é inquestionável a obrigação de possuir livros comerciais em ordem, para exibição ao fisco, e que possuir escrita irregular ou não possuir escrituração causa o mesmo efeito, e as infrações apontadas pelo auditor, impossibilitaram a apuração do Lucro Real, levando ao arbitramento do lucro conforme a regência do art. 399/RIR/80 e da jurisprudência administrativa (CSRF-01-241).

U - DO RECURSO (FLS: 98 A)

Recurso apresentado tempestivamente.

Intimado da Decisão em 13.11.91, fls. 95, trouxe aos autos o recurso em 13.12.91, cumprindo o prazo estabelecido no art. 33 do Decreto 70.235/72, reafirmando todos os argumentos contidos na impugnação, pedindo preliminarmente a decretação da nulidade da inscrição da dívida, ou, se assim não for entendido, seja dado provimento ao presente recurso.

É o relatório.



Acórdão nº 106-4.959

V O T O

Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, Relator.

O processo foi regularmente instaurado, está devidamente informado e o recurso é tempestivo.

Levanta, inicialmente, o ora recorrente, preliminar de nulidade do que chama "inscrição da dívida ativa", visto que não observador pelo fisco os preceitos do art. 2º, §.5, III da Lei nº 6830/80.

Referida preliminar, no entanto, não pode prosperar, visto que o crédito tributário pretendido no processo ainda não se encontra inscrito, estando, outrossim, pendente de julgamento. Rejeito, portanto, a preliminar arguida.

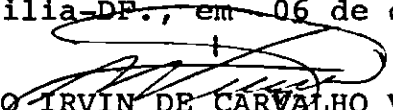
Quanto ao mérito entendo, conforme bem disse o recorrente, que o arbitramento realmente é medida extrema, a ser aplicado excepcionalmente, na falta de outros meios de se chegar ao lucro. No presente caso, entretanto, teve o contribuinte todas as oportunidades de fazer prova a seu favor, tanto quando da apresentação dos documentos que relatou a apresentar (tanto que foi penalizado, quanto da realização da fiscalização no curso do processo, tendo podido mesmo, ter feito prova nos autos, principalmente após a decisão singular que manteve o feito.

Teve, portanto, o Recorrente, todas as oportunidades de demonstrar os efeitos de sua escrita e documentos fiscais, o que tentou fazer nos autos, porém sem qualquer embasamento documental.

Pelo exposto, conheço do recurso por tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Este o meu voto.

Brasília-DF., em 06 de outubro de 1992


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR